

ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS

Of. 002.93-PRESI

Ariquemes, 9 de julho de 1993.

Excmº Sr.

Amadeu Guilherme Matzembacher Machado  
MD Secretário-Chefe da Casa Civil  
Porto Velho - RO

*Fanis:*

*Para demais*

*providências.*

*Em 14/07/93*

Senhor Secretário,

*Amadeu Guilherme Matzembacher Machado*  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Em atenção a seu ofício Nº 160/CC, de 8 de junho do corrente, aprez-nos comunicar a V.Exª que esta Associação, reunida em Assembléia Geral, na Cidade de Ji-Paraná, no dia 2 deste mês, de liberou pela indicação do prefeito Valdir Raupp, do Município de Rolim de Moura, para a composição do Conselho de Apoio ao Portador de Deficiência.

Na certeza de assim haveremos atendido à solicitação formulada por V.Exª, aproveitamos a oportunidade para manifestar nosso desejo de uma maior aproximação entre esta entidade e o Governo do Estado de Rondônia.

Atenciosamente,

*Janatan Igreja*  
Pref. Janatan Igreja  
presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

OFÍCIO Nº 160/CC

Porto Velho, 08 de junho de 1993.

Senhor Presidente:

Com atenciosos cumprimentos, informo que através do Ofício nº 0441/CC, de 08 de setembro de 1992, solicitei à Presidência da Associação dos Prefeitos do Estado de Rondônia, indicar a este Executivo o nome de um membro dessa Associação, para compor o Conselho de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, conforme estabelece a alínea "j" do art. 2º, da Lei nº 390, de 09 de abril de 1992.

Assim sendo, e considerando a exigüidade de tempo para cumprir o que determina a legislação em vigor, encareço as dignas providências no sentido de atender a presente solicitação com a urgência que lhe for possível.

Na oportunidade, externo propósitos de estima e consideração.

AMADEU GUILHERME M. MACHADO  
Secretário Chefe da Casa Civil

A Sua Senhoria, o Senhor  
JANATHAN ROBERTO DA IGREJA  
Presidente da Associação dos Prefeitos  
do Estado de Rondônia  
Vilhena-RO  
EB/fn





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

160  
OFÍCIO Nº 154/CC

Porto Velho, 04 de junho de 1993.

Senhor Presidente:

Com atenciosos cumprimentos, informo haver dirigido a Vossa Senhoria, anteriormente, o Ofício nº 0441/CC, de 08 de setembro de 1992, solicitando indicar a este Executivo, o nome de um membro dessa Associação para compor o Conselho de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, conforme estabelece a alínea "j" do art. 2º, da Lei nº 390, de 09 de abril de 1992.

Assim sendo, e considerando a exigüidade de tempo para cumprir o que determina a legislação em vigor, encareço as digneas providências no sentido de atender a presente solicitação com ~~a máxima brevidade possível.~~ *a urgência que lhe for possível.*

Na oportunidade, externo propósitos de estima e consideração.

**AMADEU GUILHERME M. MACHADO**  
Secretário Chefe da Casa Civil

*Janeton  
Iguéjos*

A Sua Senhoria, o Senhor  
**LORIVALDO RENATO RUTTMANN**  
Presidente da Associação dos Prefeitos  
do Estado de Rondônia  
Vilhena-RO  
EB/fn

*Janeton  
Janethan  
Iguéjos  
Iguéjos*

221-1656      SEDUC  
DIVISÃO DE ENSINO ESPECIAL  
VERA OU SUELY

ASSESSOR DO AMIR LANDO  
SR. ADAIR  
(061) 311-3112,  
                  3111.

RENATO RUTTMANN  
321-3762,  
                  3764.  
SEC. VALDETE.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

154  
OFÍCIO Nº 091/CC.

Porto Velho, 29 de Abril de 1993.

*Sem ser Prefeito, ele não pode ser Presidente daquela associação. Alguém, regimentalmente, deve tê-lo substituído.*

*Em 02/05/93*

Senhor Presidente:

*Amadeu Guilherme M. Machado*  
Amadeu Guilherme M. Machado  
Chefe da Casa Civil

Com atenciosos cumprimentos, informo haver dirigido a Vossa Senhoria, anteriormente, o Ofício Nº 0441/CC, de 08 de setembro de 1992, solicitando indicar a este Executivo, o nome de um membro dessa Associação para compor o Conselho de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, conforme estabelece a alínea "j" do art. 2º, da Lei nº 390, de 09 de abril de 1992.

Assim sendo, e considerando a exigüidade de tempo para cumprir o que determina a legislação em vigor, encareço as digne providências no sentido de atender a presente solicitação com a máxima brevidade possível.

Na oportunidade, externo propósitos de estima e consideração.

AMADEU GUILHERME M. MACHADO  
Secretário Chefe da Casa Civil

A Sua Senhoria, o Senhor  
LORIVALDO RENATO RUTTMANN  
Presidente da Associação dos Prefeitos  
do Estado de Rondônia  
Vilhena-RO

EB/fn



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

OFÍCIO Nº 036/CC

Porto Velho, 03 de março de 1993.

091

Senhor Presidente:

Com atenciosos cumprimentos, informo haver dirigido a Vossa Senhoria, anteriormente, o Ofício Nº 0441/CC, de 08 de setembro de 1992, solicitando indicar a este Executivo, o nome de um membro dessa Associação para compor o Conselho de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, conforme estabelece a alínea "j" do art. 2º, da Lei nº 390, de 09 de abril de 1992.

Assim sendo, e considerando a exigüidade de tempo para cumprir o que determina a legislação em vigor, encareço as digne providências no sentido de atender a presente solicitação com a máxima brevidade possível.

Na oportunidade, externo propósitos de estima e consideração.

AMADEU GUILHERME M. MACHADO  
Secretário Chefe da Casa Civil

A Sua Senhoria o Senhor  
LORIVALDO RENATO RUTTMANN ?  
Presidente da Associação dos Prefeitos  
do Estado de Rondônia  
Vilhena-RO  
EB/fn





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete da Presidência

OF. Nº 359/GP/92

Porto Velho, 20 de outubro de 1992.

À FASEK

Cópia para DTL - TANIA

Senhor Chefe:

Em 23/10/92

*Amadeu Guilherme M. Machado*

Secretário Chefe da Casa Civil

Servimo-nos do presente para comuni-  
car a Vossa Excelência, que indicamos como represen-  
tante desta Assembléia Legislativa, para compor o Conselho  
Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência,  
a Deputada Lúcia Tereza.

Com nossos protestos de apreço e  
consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Dep. Silvernani Santos  
Presidente

Ao

Exmo. Sr.

Dr. Amadeu Guilherme M. Machado

DD. Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia

NESTA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL


OFÍCIO Nº 0441/CC.

Porto Velho, 08 de setembro de 1992.

Senhor Presidente:

Expressando efusivos cumprimentos, solicito o peculiar empenho de Vossa Excelência, no sentido de indicar a este Executivo, o nome de um membro dessa Associação, para compor o Conselho Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência conforme estabelece a alínea "j" do art. 2º, da Lei nº 390, de 09 de abril de 1992.

Na oportunidade, reafirmo propósitos de consideração e singular apreço.



AMADEU GUILHERME M. MACHADO  
Secretário Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor  
LORIVALDO RENATO RUTTMANN  
Presidente da Associação dos  
Prefeitos do Estado de Rondônia  
Vilhena/RO  
EB/rfb





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 039/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 390 de 09 de abril de 1992, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de abril de 1992.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a vertical line and a horizontal stroke.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 014/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incuso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria o Conselho Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 1992.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Conselho Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, com as seguintes atribuições:

I - assegurar às pessoas portadoras de deficiência o respeito à legislação vigente, garantindo o efetivo exercício da cidadania;

II - promover, coordenar, manter, desenvolver a ação de conscientização da sociedade quanto aos fins e meios necessários à educação, reabilitação e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

III - estimular e respaldar a criação de associações de pessoas portadoras de deficiência;

IV - estimular a criação de centros regionais de reabilitação nos municípios de maior contingente populacional;

V - desenvolver trabalhos para a reorientação e complementação das leis orgânicas dos municípios;

VI - contato e busca de recursos federais, regionais e estaduais afins, capazes de adequar a programação pertinente e para efetivação de projetos estanques;

VII - realizar e manter atualizado um recenseamento das pessoas portadoras de deficiência que defina além do quantitativo numérico por categoria de deficiência:

a) a aptidão para um ou mais trabalho específico, visando o cumprimento do Capítulo III da presente Lei e a sensibilização da sociedade civil para preenchimento de vagas através de pessoas portadoras de deficiência, formação profissional ou nível de escolaridade, aptidão natural ou condicionada para algum tipo de atividade;

b) nível global de renda, visando o cumprimento da presente Lei, composição familiar, nível de renda familiar, e nível de renda da pessoa portadora de deficiência;

c) informações complementares; dificuldades de locomoção, de estudos, de emprego, de habitação, discriminação, etc.

VIII - funcionar como foro permanente de debates, com participações eventuais de especialistas de fora do Estado, buscando sempre a participação de organismos afins esta





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

duais e federais;

IX - manter contato permanente com organismos associativos privados, Federações, Associações e Sindicatos e também com o Sistema Nacional de Empregos - SINE, visando a atualização permanente de oferta de empregos e a sensibilização para a abertura de espaços junto à sociedade civil, às pessoas portadoras de deficiência;

X - participar na formulação da política estadual de prevenção, atendimento especializado, educação e reabilitação, integração e planos ou projetos que contemplem o respectivo setor;

XI - participar na fiscalização e controle da execução de planos e medidas administrativas que visem satisfazer os interesses das pessoas portadoras de deficiência;

XII - pronunciar-se por sua iniciativa, ou sob consulta do Governo, sobre as providências necessárias ao desenvolvimento do ensino especial, da formação cultural, técnico e desempenho profissional das pessoas portadoras de deficiência;

XIII - participar, junto aos poderes públicos, em nível consultivo da elaboração da legislação estadual no que se refere a política de atenção às pessoas portadoras de deficiência;

XIV - receber todas as informações necessárias ao exercício de sua atividade; e

XV - interceder para o cumprimento da presente Lei em todos os seus termos.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência/CEAPD, é composta pelos seguintes membros:

a) Secretário de Estado da Fazenda ou, o seu Secretário Adjunto;

b) Secretário de Estado de Educação e Cultura ou, o seu Secretário Adjunto;

c) Secretário de Estado da Saúde ou, o seu Secretário Adjunto;

d) Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos ou, o seu Secretário Adjunto;

e) Secretário de Estado do Planejamento ou, o seu Secretário Adjunto;

f) Secretário de Estado da Administração ou, o seu Secretário Adjunto;

g) Secretário de Estado ou, o seu Secretário Adjunto de qualquer Secretaria de cunho social que venha a ser criada;

h) um (01) Deputado Estadual, eleito por maioria absoluta por seus pares;





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

i) oito (08) representantes de entidades de pessoas portadoras de deficiência, indicados pelas entidades;

j) um (01) Prefeito, indicado, pela Associação dos Prefeitos do Estado de Rondônia.

Art. 3º - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado, pelo período correspondente ao termo de seu mandato.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho será eleito por maioria absoluta de seus membros, para um mandato de dois (02) anos.

Art. 4º - Compete ao Conselho elaborar o Regimento Interno até trinta (30) dias após a posse.

Art. 5º - O desempenho do mandato do membro do Conselho é gratuito, proibida a percepção de gratificação ou outra forma de remuneração, e reconhecido como serviço de relevante valor social.

Art. 6º - Fica criado na Estrutura da Secretaria Especial de Ação Comunitária, uma Divisão que trate dos interesses dos Deficientes, devendo esta, seguir normas e diretrizes emanadas do CEAPD.

Parágrafo único - A Divisão de que trata o "caput" deste artigo será, obrigatoriamente, ocupada por um deficiente.

Art. 7º - O Conselho será coadjuvado por um grupo permanente de funcionários administrativos, técnicos e especialistas, encarregado de estudar todas as questões que lhes sejam submetidas, exercer a Secretaria do Conselho e dar publicidade às suas atividades.

Parágrafo único - Não serão criados cargos nem empregos para os fins deste artigo.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á pelo menos seis (06) vezes ao ano, por iniciativa do seu Presidente.

Parágrafo único - Poderá ainda ser convocado extraordinariamente pelo Presidente, ou a requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para ocupar-se de assuntos específicos.

Art. 9º - O Conselho deverá ser constituído e instalado num prazo máximo de sessenta (60) dias após a publicação desta Lei e o seu não cumprimento implicará em crime de responsabilidade a ser apurado em processo regular pelo Poder Legislativo do Estado.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS DEFICIENTES

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei, conside





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ra-se:

I - pessoa portadora de deficiência física, aquela que se desvia acentuadamente da média, por suas características físicas;

II - pessoa portadora de deficiência sensorial, aquela que portar deficiência visual (cegos e portadores de visão subnormal), aquela que portar deficiência auditiva (surdos e hipoacústicos);

III - pessoa portadora de deficiência mental, aquela que apresentar retardo mental, seja de nível leve, moderado, severo ou profundo;

IV - pessoa portadora de deficiência múltipla (duas ou mais deficiências, exemplo: cegueira e surdez) e paralizados cerebrais.

Parágrafo único - São também considerados, para efeitos desta Lei, portadores de deficiências físicas, as pessoas que em decorrência da Hanseníase, apresentem mutilações.

Art. 11 - É dever do Governo Estadual a formulação das seguintes políticas:

I - política de prevenção das deficiências;

II - política de atendimento especializado aos portadores de deficiência;

III - política de educação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;

IV - política de integração das pessoas portadoras de deficiência na sociedade.

Parágrafo único - O Governo Estadual através de todos os meios disponíveis, deve conscientizar a sociedade em geral, quanto a igualdade de direitos e deveres das pessoas portadoras de deficiência dentro do contexto social, respeitando a condição de cidadãos das mesmas.

Art. 12 - A política de educação, reabilitação e integração social igualitária, deve proporcionar aos portadores de deficiência condições de adequar a formação escolar e profissional às oportunidades de trabalho e convívio comunitário existentes, permitindo o pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único - As escolas de formação dos profissionais de Educação e Saúde deverão incluir em seus currículos de disciplinas obrigatórias uma ou mais cadeiras visando o ensino de como lidar com pessoas deficientes.

Art. 13 - Ao Governo Estadual compete adequar fisicamente as escolas e os centros de formação profissional da rede pública, bem como dotá-los de profissionais qualificados na área, a fim de poderem receber as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 14 - O Governo Estadual, reconhecendo o valor social das instituições privadas que, notadamente pres





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

tam assistência às pessoas portadoras de deficiência, estimulará a continuidade dessas ações.

Art. 15 - Em execução do estabelecido na presente Lei, o Governo Estadual promoverá a gradual concretização dos direitos inerentes ao cidadão portador de deficiência.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DE EMPREGOS RESERVADOS

Art. 16 - Fica assegurado que no quadro de servidores ou empregados da administração direta e indireta do Governo de Rondônia, façam parte pessoas portadoras de deficiência, com os direitos e deveres consignados na Lei, com vista à concretização do Estado de direito dessas pessoas de acesso ao trabalho.

CAPÍTULO IV

DO DESPORTO E LAZER

Art. 17 - Todos os locais públicos para a prática de desporto, lazer e recreação serão adaptados fisicamente, a fim de facilitar o acesso das pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS DE CONSTRUÇÃO, ELIMINAÇÃO DE OBSTÁCULOS  
ARQUITETÔNICOS, ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO  
E DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 18 - Os logradouros e edifícios de uso público bem como o mobiliário urbano de todos os locais de uso público serão adaptados com a finalidade de propiciar às pessoas portadoras de deficiência acesso adequado para sua total integração no meio social, obedecendo o prazo de doze (12) meses, impreterivelmente, a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único - As adaptações de que trata este artigo, serão efetuadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, previamente e individualmente indicadas pelo Conselho ao Poder Executivo.

Art. 19 - Nos veículos de transporte coletivo Estadual, a empresa é responsável pelo ingresso e saída com segurança, do deficiente, bem como o atendimento às suas necessidades em todo o percurso da viagem.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 26 de março de 1992.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 083/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria o Conselho Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 1991.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Conselho Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, com as seguintes atribuições:

I - assegurar às pessoas portadoras de deficiência o respeito à legislação vigente, garantindo o efetivo exercício da cidadania;

II - promover, coordenar, manter, desenvolver a ação de conscientização da sociedade quanto aos fins e meios necessários à educação, reabilitação e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

III - estimular e respaldar a criação de associações de pessoas portadoras de deficiência;

IV - estimular a criação de centros regionais de reabilitação nos municípios de maior contingente populacional;

V - desenvolver trabalhos para a reorientação e complementação das leis orgânicas dos municípios;

VI - contato e busca de recursos federais, regionais e estaduais afins, capazes de adequar a programação pertinente e para efetivação de projetos estanques;

VII - realizar e manter atualizado um recenseamento das pessoas portadoras de deficiência que defina além do quantitativo numérico por categoria de deficiência:

a) a aptidão para um ou mais trabalho específico, visando o cumprimento do Capítulo III da presente Lei e a sensibilização da sociedade civil para preenchimento de vagas através de pessoas portadoras de deficiência, formação profissional ou nível de escolaridade, aptidão natural ou condição para algum tipo de atividade;

b) nível global de renda, visando o cumprimento da presente Lei, composição familiar, nível de renda familiar, e nível de renda da pessoa portadora de deficiência;

c) informações complementares; dificuldades de locomoção, de estudos, de emprego, de habitação, discriminação, etc.

VIII - funcionar como foro permanente de debates, com participações eventuais de especialistas de fora do Estado, buscando sempre a participação de organismos afins es





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

taduais e federais;

IX - manter contato permanente com organismos associativos privados, Federações, Associações e Sindicatos e também com o Sistema Nacional de Empregos - SINE, visando a atualização permanente de oferta de empregos e a sensibilização para a abertura de espaços junto à sociedade civil, às pessoas portadoras de deficiência;

X - participar na formulação da política estadual de prevenção, atendimento especializado, educação e reabilitação, integração e planos ou projetos que contemplem o respectivo setor;

XI - participar na fiscalização e controle da execução de planos e medidas administrativas que visem satisfazer os interesses das pessoas portadoras de deficiência;

XII - pronunciar-se por sua iniciativa, ou sob consulta do Governo, sobre as providências necessárias ou desenvolvimento do ensino especial, da formação cultural, técnico e desempenho profissional das pessoas portadoras de deficiência;

XIII - participar, junto aos poderes públicos, em nível consultivo da elaboração da legislação estadual no que se refere a política de atenção às pessoas portadoras de deficiência.

XIV - receber todas as informações necessárias ao exercício de sua atividade; e

XV - interceder para o cumprimento da presente Lei em todos os seus termos.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência/CEAPD, é composta pelos seguintes membros:

a) Secretário de Estado da Fazenda ou, o seu Secretário Adjunto;

b) Secretário de Estado de Educação e Cultura ou, o seu Secretário Adjunto;

c) Secretário de Estado da Saúde ou, o seu Secretário Adjunto;

d) Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos ou, o seu Secretário Adjunto;

e) Secretário de Estado do Planejamento ou, o seu Secretário Adjunto;

f) Secretário de Estado da Administração ou, o seu Secretário Adjunto;

g) Secretário de Estado ou, o seu Secretário Adjunto de qualquer Secretaria de cunho social que venha a ser criada;

h) Um (01) Deputado Estadual, eleito por maioria absoluta por seus pares;

i) Oito (08) representantes de entidades de pessoas portadoras de deficiência, indicados pelas entidades.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

j) Um (01) Prefeito, indicado, pela Associação dos Prefeitos do Estado de Rondônia.

Art. 3º - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado, pelo período correspondente ao termo de seu mandato.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho será eleito por maioria absoluta de seus membros, para um mandato de (2) dois anos.

Art. 4º - Compete ao Conselho elaborar o Regimento Interno até trinta (30) dias após a posse.

Art. 5º - O desempenho do mandato do membro do Conselho é gratuito, proibida a percepção de gratificação ou outra forma de remuneração, e reconhecido como serviço de relevante valor social.

Art. 6º - Fica criado na Estrutura da Secretaria Especial de Ação Comunitária, uma Divisão que trate dos interesses dos Deficientes, devendo esta, seguir normas e diretrizes emanadas do CEAPD.

Parágrafo único - A Divisão de que trata o "caput" desde artigo será, obrigatoriamente, ocupada por um deficiente.

Art. 7º - O Conselho será coadjuvado por um grupo permanente de funcionários administrativos, técnicos e especialistas, encarregado de estudar todas as questões que lhes sejam submetidas, exercer a Secretaria do Conselho e dar publicidade às suas atividades.

Parágrafo único - Não serão criados cargos nem empregos para os fins deste artigo.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á pelo menos seis (06) vezes ao ano, por iniciativa do seu Presidente.

Parágrafo único - Poderá ainda ser convocado extraordinariamente pelo Presidente, ou a requerimento de um terço de seus membros, para ocupar-se de assuntos específicos.

Art. 9º - O Conselho deverá ser constituído e instalado num prazo máximo de sessenta (60) dias após a publicação desta Lei e o seu não cumprimento implicará em crime de responsabilidade a ser apurado em processo regular pelo Poder Legislativo do Estado.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS DEFICIENTES

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa portadora de deficiência física, aquela que se desvia acentuadamente da média, por suas características físicas;

II - pessoa portadora de deficiência senso





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

rial, aquela que portar deficiência visual (cegos e portadores de visão subnormal), aquela que portar deficiência auditiva (surdos e hipoacúsicos);

III - pessoa portadora de deficiência mental, aquela que apresentar retardo mental, seja de nível leve, moderado, severo ou profundo;

IV - pessoa portadora de deficiência múltipla (duas ou mais deficiências, exemplo: cegueira e surdez) e paralizados cerebrais;

Parágrafo único - São também considerados, para efeitos desta Lei, portadores de deficiência físicas, as pessoas que em decorrência da Hanseníase, apresentem mutilações.

Art. 11 - É dever do Governo Estadual a formulação das seguintes políticas:

I - política de prevenção das deficiências;

II - política de atendimento especializado aos portadores de deficiência;

III - política de educação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;

IV - política de integração das pessoas portadoras de deficiência na sociedade.

Parágrafo único - O Governo Estadual através de todos os meios disponíveis, deve conscientizar a sociedade em geral, quanto a igualdade de direitos e deveres das pessoas portadoras de deficiência dentro do contexto social, respeitando a condição de cidadãos das mesmas.

Art. 12 - A política de educação, reabilitação e integração social igualitária, deve proporcionar aos portadores de deficiência condições de adequar a formação escolar e profissional às oportunidades de trabalho e convívio comunitário existentes, permitindo o pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único - As escolas de formação dos profissionais de Educação e Saúde deverão incluir em seus curriculos de disciplinas obrigatórias uma ou mais cadeiras visando o ensino de como lidar com pessoas deficientes.

Art. 13 - Ao Governo Estadual compete adequar fisicamente as escolas e os centros de formação profissional da rede pública, bem como dotá-los de profissionais qualificados na área, a fim de poderem receber as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 14 - O Governo Estadual, reconhecendo o valor social das instituições privadas que, notadamente prestam assistência às pessoas portadoras de deficiência, estimulará a continuidade dessas ações.

Art. 15 - Em execução do estabelecido na presente Lei, o Governo Estadual promoverá a gradual concretização dos direitos inerentes ao cidadão portador de deficiência.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO III  
DA CRIAÇÃO DE EMPREGOS RESERVADOS

Art. 16 - Fica assegurado que no quadro de ser vidores ou empregados da administração direta e indireta do Governo de Rondônia, façam parte pessoas portadoras de defi ciência, com os direitos e deveres consignados na Lei, com vista à concretização do Estado de direito dessas pessoas de acesso ao trabalho.

CAPÍTULO IV  
DO DESPORTO E LAZER

Art. 17 - Todos os locais públicos para a práti ca de desporto, lazer e recreação serão adaptados fisicamen te, a fim de facilitar o acesso das pessoas portadoras de de ficiência.

CAPÍTULO V  
DAS NORMAS DE CONSTRUÇÃO, ELIMINAÇÃO DE OBSTÁCULOS  
ARQUITETÔNICOS, ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO  
E DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 18 - Os logradouros e edifícios de uso pú blico bem como o mobiliário urbano de todos os locais de uso público serão adptados com a finalidade de propiciar às pes soas portadoras de deficiência acesso adequado para sua total integração no meio social, obedecendo o prazo de doze (12) me ses, impreterivelmente, a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único - As adaptações de que trata es te artigo, serão efetuadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, previamente e indivi dualmente indicadas pelo Conselho ao Poder Executivo.

Art. 19 - Nos veículos de transporte coletivo Estadual, a empresa é responsável pelo ingresso e saída com segurança, do deficiente, bem como o atendimento as suas ne cessidades em todo o percurso da viagem.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrá rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 1991.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 006 , DE 02 DE JANEIRO DE 1992.

02.01.92  
Publicado no Diário Oficial  
nº 2443 de dia 02/01/92

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Em cumprimento à prerrogativa constitucional que me é concedida, levo ao conhecimento dessa augusta Assembleia Legislativa, que fui levado a vetar integralmente o Projeto de Lei que me foi encaminhado através da Mensagem nº 083, de 05 de dezembro de 1991, e recebida no dia 11 de mesmo mês, que "CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Pondero a Vossas Excelências, inicialmente, que as razões fundamentais do mencionado veto total repousam no fato de que, tratando-se de matéria de inteira competência e privatividade do Governador, é inconstitucional porque não foi de sua iniciativa, nos termos do art. 39, § 1º, II, d, da Constituição do Estado.

Apenas para ilustrar tal assertiva, peço a preciosa atenção dos nobres Parlamentares para o que reza o artigo 6º do Projeto de Lei em exame, a seguir transcrito:

"Art. 6º - Fica criado na Estrutura da Secretaria Especial de Ação Comunitária, uma Divisão que trate dos interesses dos Deficientes, devendo esta, seguir normas e diretrizes emanadas do CEAPD.

Parágrafo único - A Divisão de que trata o "caput" desde artigo será, obrigatoriamente, ocupada por um deficiente".

Como bem podem convir os inclitos Deputados, o Projeto de Lei, envolve estruturação, atribuições e funcionamento de órgão da administração direta, constituindo, assim, uma ingerência indevida no Executivo.





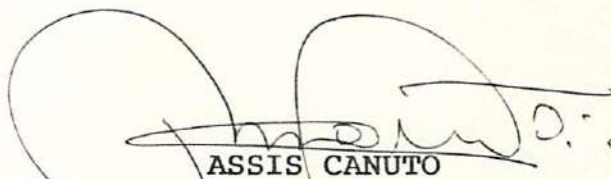
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

Vale ressaltar, ainda, a existência da Lei nº 181, de 11 de dezembro de 1987, que "Dispõe sobre a política de apoio e assistência aos portadores de deficiência; cria o Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado-CPDR, e dá outras providências".

O Projeto de Lei, não há dúvidas, se reveste de boa intenção, todavia, conforme ficou comprovado, já existe legislação pertinente, portanto, este Executivo que, a exemplo desse Legislativo, permanece e permanecerá como "escravo da Lei", não vê outro caminho que não seja o de vetá-lo totalmente, e para o que está certo de que será honrado, mais uma vez, com o imprescindível apoio e colaboração dessa egrégia Assembléia Legislativa.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências sinceros protestos de estima e alta consideração.



ASSIS CANUTO

Governador, em exercício